



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL – 192ª ZONA

Procedimento Administrativo nº 02/1010

Recomendação Eleitoral 03/2020

O **Ministério Público Eleitoral**, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral, nos termos do art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, conforme preceitua o inciso XX do art. 6º, da LC 75/93;



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA**

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral deve funcionar como instrumento democrático, o que pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que a Lei 3.688/1941 tipifica como contravenção penal a prática de poluição sonora, a qual consiste em emissão de ondas sonoras que constituam barulho ou ruído acima do limite auditivo normal, punível com prisão simples de até três meses;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual da Bahia n. 6.465/97, que disciplina o fabrico, comércio e uso de fogos de artifícios e estampidos, inclusive disciplinando a sua queima, a qual pode ser feita mediante autorização da Polícia, das 06 às 22 horas;

CONSIDERANDO que as normas que tratam da disciplina da propaganda por aparelhagem de som, fixa ou móvel, estão contidas nos parágrafos 3º, 4º, 7º, 9º, 9º-A, 10, 11 e 12, do art. 38, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), que sofreram modificações significativas desde que o texto original da Lei entrou em vigor;

CONSIDERANDO que o art. 228 do Código Brasileiro de Trânsito disciplina que usar em veículo equipamento de som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN, caracteriza infração grave, sujeita a multa e retenção do veículo para regularização;

CONSIDERANDO que o Código Eleitoral no seu art. 243, inciso VI, veda a propaganda eleitoral que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos,

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, aos **agentes da Polícia Militar e Civil** nos municípios de Conceição do Jacuípe e Amélia Rodrigues, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA

1. Quanto aos fogos de artifícios e estampidos:

- a) a apreensão e recolhimento dos fogos de artifícios e estampidos que forem encontrados nas casas comerciais em desacordo com as disposições do Decreto Estadual 6.465/97, bem como a apreensão e recolhimento dos estiverem sendo transportados sem devida autorização policial;
- b) que encaminhem à Delegacia de Polícia do Município, em caso de flagrante, qualquer do povo, fogueteiros, candidatos ou eleitores, soltando fogos de artifícios e estampidos, provocando poluição sonora, para as providências legais, conforme circunstância em derredor do crime.

2. Quanto aos equipamentos sonoros:

- a) que afirmam os carros de som, mini trios e trios elétricos, para observar se atendem a legislação eleitoral (§ 11 do art. 38 da Lei 9.504/1997), notadamente se estão compatíveis com o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medida a sete metros de distância do veículo;
- b) que procedam a retenção de trios elétricos, carros de som e minitrios, nos termos do art. 228 do Código Brasileiro de Trânsito, em constatando a infração à legislação eleitoral, observando:
 - i) A **proibição** de uso de **trios elétricos**, **exceto** quando utilizados para sonorização de **comícios (art. 38, § 10º da Lei 9.504/1997 e art. 15, § 2º da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral)**;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA

- ii) A **proibição** de uso de **carros de som** e **minitrios**, exceto quando utilizados em **carreatas, caminhadas, passeatas** ou durante **reuniões e comícios**, observado o limite de oitenta decibéis (**art. 38, § 11º da Lei 9.504/1997 e art. 15, § 3º da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral**).

Por fim, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, determino o envio de cópia desta Recomendação, inclusive por meio e-mail, se necessário: **a)** a todos os representantes dos Partidos Políticos com representatividade nos municípios de Conceição do Jacuípe e Amélia Rodrigues; **b)** ao Juiz Eleitoral desta Zona Eleitoral; **c)** à Câmara de Vereadores; **d)** à Prefeitura Municipal e **e)** à imprensa local para divulgação.

Publique-se. Cumpra-se.

Conceição do Jacuípe, 27 de setembro de 2020.

RUDÁ FIGUEIREDO
Promotor de Justiça Eleitoral